

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 que instituiu a Empresa Simples de Crédito.*

Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 202, de 2021, promove uma série de alterações na Lei Complementar (LCP) nº 167, de 2019, com o objetivo de eliminar amarras e limitações que impedem o pleno desenvolvimento das Empresa Simples de Crédito – ESC's.

De acordo com a Justificação da proposta, tais “alterações em sua grande maioria são de ordem operacional, para dar segurança jurídicas às operações” das ESC's.

Em 18 de junho de 2024, o relator da matéria, Senador Laércio Oliveira, apresentou relatório reformulado favorável à matéria, nos termos do substitutivo de sua autoria, promovendo diversos ajustes redacionais e outros aperfeiçoamos ao projeto.

II – ANÁLISE

Em que pese os argumentos do autor do PLP nº 202, de 2021, entendemos que muitas das propostas apresentadas não configuram meros aprimoramentos operacionais visando a dar maior segurança jurídica à atuação das ESC's. Ao contrário, ampliam-se excessivamente as possibilidades de atuação dessas empresas, sem a previsão de regulamentação de suas atividades



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6161628877>

e, menos ainda, sem a criação de mecanismos de supervisão e fiscalização de suas ações.

As ampliações são as seguintes:

- i) ampliação da área territorial de atuação das ESC's, antes restrita ao âmbito municipal ou distrital (nova redação proposta ao *caput* do art. 1º da LCP nº 167, de 2019);
- ii) possibilidade de utilização de linhas de crédito bancárias pelas ESC's, desde que seja respeitado o limite de alavancagem de no máximo 1,5 vezes o seu capital realizado (novo § 1º adicionado ao art. 1º da LCP nº 167, de 2019);
- iii) possibilidade da ESC atuar como agente repassador e ou intermediador de recursos advindos de programas e fundos públicos, bem como de bancos públicos e privados, sem a aplicação do limite de alavancagem de 1,5 vezes o seu capital realizado (novo § 2º adicionado ao art. 1º da LCP nº 167, de 2019);
- iv) eliminação da exclusividade da constituição de ESC's apenas por pessoas naturais (nova redação proposta ao *caput* do art. 2º da LCP nº 167, de 2019);
- v) possibilidade das ESC's abrirem filiais (nova redação proposta ao § 4º do art. 2º da LCP nº 167, de 2019); e
- vi) possibilidade das ESC's captarem recursos em nome próprio, ressalvada a cessão de carteira, sem coobrigação (nova redação ao inciso I do *caput* do art. 3º da LCP nº 167, de 2019).

Além de todas essas ampliações na atuação das ESC's, o PLP nº 202, de 2021, também, explicita que tais empresas não integram o sistema financeiro nacional (*caput* do art. 1º da LCP nº 167, de 2019), mantendo-as à margem de qualquer fiscalização ou regulamentação do Banco Central, mas, contradiitoriamente, preserva que seja facultado à autoridade monetária, não constituindo violação ao dever de sigilo, o acesso parcial de informações de



suas atividades (nova redação proposta ao *caput* do art. 6º da LCP nº 167, de 2019). No relatório apresentado em 18 de junho de 2024, esse acesso é franqueado inclusive ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

A ampliação excessiva das possibilidades de atuação das ESC's sem a devida regulamentação, sem a criação de instrumentos de transparência e sem a indispensável fiscalização de suas atividades é bastante temerária, pois as ESC's estarão diretamente envolvidas na administração de recursos de terceiros, podendo inclusive alcançar parcelas significativas da poupança popular, que deve sempre estar sob a proteção dos órgãos públicos pertinentes.

Entendemos desta forma que o projeto desvirtua o propósito inicial que norteou a criação das Empresas Simples de Crédito, promovido pela Lei Complementar nº 167, de 2019, não devendo, portanto, prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

